

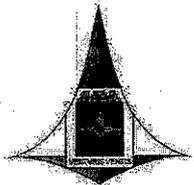
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de medida cautelar, fundamentando-se no 103, V, da Constituição Federal, no art. 2º e seguintes da lei federal n. 9.868/99 e nas razões a seguir consignadas.

1 - SÍNTESE DA PRESENTE DEMANDA CONSTITUCIONAL

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por escopo o reconhecimento da invalidade jurídico-constitucional do Ajuste SINIEF/CONFAZ n. 8, de 8 de julho de 2016 (DOU de 14 de julho de 2016), que altera o Ajuste SINIEF 13/13, que, por sua vez, estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas.

O mencionado ato normativo, emanado do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prevê, em essência, que, nos casos de aquisições de bens e mercadorias por entes públicos que envolvam operações interestaduais, o ICMS devido ao ente federado de destino terá por sujeito ativo o Estado (ou o Distrito Federal) para o qual a mercadoria ou bem for remetido. Ou seja, a sujeição ativa da relação tributária em questão será definida não pelo domicílio do adquirente do bem/mercadoria, mas pelo local do estabelecimento para o qual se destinar o produto.



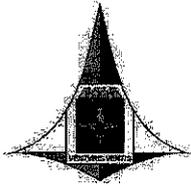
Com efeito, como regra geral, o contribuinte do ICMS está obrigado a destacar o valor do ICMS quando da emissão das notas fiscais de venda de mercadorias.

Contudo, a partir de duas alterações promovidas pelo Ajuste SINIEF 8/16, inverteu-se a sistemática de destaque do referido tributo e, por consequência, modificou-se indevidamente o seu sujeito ativo. A primeira dessas alterações emerge do *caput* do inciso I da cláusula segunda, que excluiu a necessidade de destaque do ICMS na emissão da nota fiscal relativa ao destinatário jurídico do bem. Essa nota fiscal terá agora a função precípua de viabilizar o pagamento da mercadoria pelo seu adquirente jurídico, além de permitir os necessários registros contábeis e operacionais. Não tem, contudo, qualquer efeito tributário.

A segunda alteração promovida pelo Ajuste em causa, estabelecida no *caput* do inciso II da cláusula segunda, trata da emissão da nota fiscal para o destinatário físico da mercadoria/bem, dessa vez com destaque do imposto, embora esse destinatário não tenha pago ou vá pagar nada por ela. Como resultado, a parcela do ICMS que caberia ao estado de origem permaneceu inalterada. Entretanto, a parcela do estado do destinatário jurídico da mercadoria/bem foi dele subtraída e transferida para o estado do destinatário físico do bem.

Em conclusão, **as obrigações supostamente acessórias desaguarão na alteração do sujeito ativo do tributo**. Essas obrigações são: **(a)** a emissão da nota fiscal pelo vendedor para o adquirente jurídico das mercadorias/bens, sem destaque do imposto, **e (b)** a emissão de nota(s) fiscal (is) relativa à simples entrega desses bens aos seus destinatários físicos, com destaque do imposto, na hipótese de estarem localizados em outras unidades federadas.

Em outras palavras: o Ajuste SINIEF 8/16 determina que o fornecedor da Administração Pública, ao emitir a nota fiscal relativamente ao faturamento, **não deve destacar o imposto**. O imposto deve ser destacado **apenas no momento da remessa física das mercadorias**, em outra nota fiscal. Em virtude desse ato



normativo, o fornecedor deixa de pagar ICMS no momento em que o produto é adquirido pela Administração. Agora, o fornecedor passa a pagar o imposto no momento em que a mercadoria é remetida para o destino físico. Com isso, a remessa física torna-se, em função desse ato normativo ora impugnado, o momento de incidência do tributo, figurando, como sujeito ativo da relação tributária, o ente federado de destino físico, e não jurídico, do bem.

Verifique-se como ficou o Ajuste SINIEF 13/13 com as modificações realizadas pelo Ajuste SINIEF 8/16:

AJUSTE SINIEF 13, DE 26 DE JULHO DE 2013

D.O.U.: 30.07.2013

Estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

AJUSTE

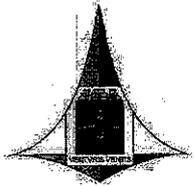
Cláusula Primeira A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste ajuste.

Cláusula Segunda O fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente:

~~I - ao faturamento, com destaque do imposto, se devido, contendo, além das informações previstas na legislação:~~

I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação: (redação dada pelo Ajuste SINIEF 8/16)

a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente;



b) no grupo de campos "Identificação do Local de Entrega", o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo;

c) no campo "Nota de Empenho", o número da respectiva nota.

~~II - a cada remessa das mercadorias, sem destaque do imposto, contendo além das informações previstas na legislação:~~

II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação: (redação dada pelo Ajuste SINIEF 8/16)

a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;

b) como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiros";

c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I;

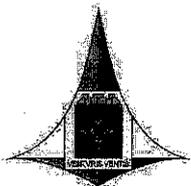
d) no campo "Informações Complementares", a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste XX/13"

Cláusula Terceira Fica revogado o Ajuste SINIEF 10/07, de 14 de dezembro de 2007.

Em suma, a pretexto de disciplinar mera obrigação tributária acessória, o Ajuste 8/16 foi além e modificou o conceito constitucional de circulação de mercadorias, que é o fato gerador do ICMS. A partir de agora, o fato tributável deixa de ser a circulação jurídica de mercadorias e passa a ser a simples entrega, não-jurídica, da mercadoria no local onde ela será utilizada.

Com isso, **além de atentar contra o conceito de circulação de mercadoria inscrito na Carta da República, o Ajuste - ato infralegal - altera o sujeito ativo da relação tributária, que, no caso em apreço, é estabelecido pela própria Constituição.** Em razão do Ajuste, o ICMS relativo ao Estado de destino, introduzido pela Emenda Constitucional n. 87/2015, será devido ao ente federado para o qual o bem/mercadoria for fisicamente encaminhado, e não para o destino jurídico da mercadoria.

Como se sabe, a Emenda Constitucional n. 87/2015 trouxe nova sistemática de repartição de ICMS em operações interestaduais. Ao alterar o art. 155,



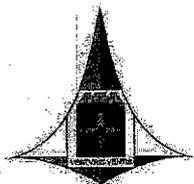
§ 2º, VII, da Carta da República, a norma previu que, nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Procurando dirimir uma suposta – e inexistente! – lacuna constitucional no que se refere às situações em que o Poder Público adquire produtos para, ao final, encaminhá-los a outros entes federados, o CONFAZ celebrou o Ajuste impugnado na presente demanda constitucional, de modo que o ICMS relativo ao Estado de destino será devido não ao domicílio jurídico do adquirente, mas sim ao ente federado para o qual a mercadoria for fisicamente encaminhada. E mais: com isso, o Ajuste estabeleceu uma dicotomia injustificável. Se o bem for adquirido por um particular, o estado de destino da mercadoria será o destino jurídico, ou seja, o ente federado onde o adquirente do bem tem domicílio, ao passo que, para as compras do Poder Público, o estado de destino será o destino físico, isto é, o ente federado para o qual foi encaminhada a mercadoria. A discrepância não se justifica.

Constatando a evidente invalidade jurídico-constitucional no referido ato normativo, a autoridade ora requerente ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, pelos fundamentos que passa a expor.

2 - DOS FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ATO NORMATIVO EM CAUSA

O Ajuste objeto de exame na presente sede de controle normativo abstrato revela-se juridicamente inválido por três fundamentos: (i) inconstitucionalidade material, pelo desvirtuamento do conceito constitucional de circulação de mercadorias em tema de ICMS, (ii) inconstitucionalidade material, por violação ao postulado da licitação pública e (iii) inconstitucionalidade formal, por veicular matéria cuja regulamentação depende da edição de lei complementar federal.



Examinem-se, de forma segmentada, cada um desses fundamentos.

a) Da inconstitucionalidade material. A modificação da relação jurídico-tributária.

A EC 87/15 alterou a redação do art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, que antes dispunha que o ICMS nas vendas interestaduais a consumidor final era devido integralmente ao Estado de origem pelo valor da alíquota interna desse Estado.

A nova redação do referido artigo passou a prever que, nas vendas interestaduais a consumidor final, seria devido ao Estado de origem o ICMS correspondente à alíquota interestadual e ao estado de destino do consumidor o imposto decorrente da diferença da alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual. Confira-se:

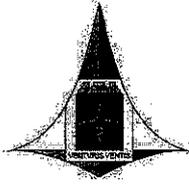
“Art. 155 (...)

§ 2º (...).

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a CONSUMIDOR FINAL, CONTRIBUINTE OU NÃO DO IMPOSTO, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do DESTINATÁRIO o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;”

Constata-se que a Constituição estabelece ser devido o diferencial de alíquota de ICMS ao estado de localização do **destinatário do bem ou mercadoria. E destinatário, segundo o próprio artigo, é o consumidor final, contribuinte ou não do imposto.**

Ademais, o art. 155, II, da Carta da República, que estabelece a competência dos entes federados para a instituição do ICMS, define a regra-matriz do mencionado tributo, prevendo, entre outros aspectos, a sua incidência nas *operações*

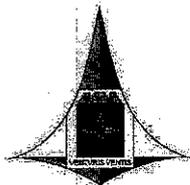


relativas à circulação de mercadorias. Esse regramento constitucional não foi alterado pela Emenda Constitucional n. 87/2015, que simplesmente previu uma nova sistemática de repartição do tributo no âmbito das operações interestaduais.

Pois bem, quando a Constituição utiliza termos jurídicos como *consumidor, contribuinte e operação de circulação de mercadoria* o intérprete há de buscar o significado dessas expressões necessariamente no âmbito do Direito, consoante já assentou essa e. Corte:

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, **grifou-se**)*

*TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO.** A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo*



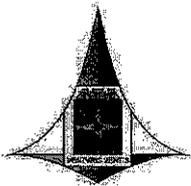
considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional. (RE 116.121, Rel. Min. Marco Aurélio, grifou-se)

Desse modo, a significação dos termos jurídicos *contribuinte* e *consumidor final* deve ser obtida em outros textos normativos do Direito Positivo, como por exemplo, o Código Tributário Nacional, o Código Civil, o Código de Direito do Consumidor e outras leis esparsas.

Em geral, a Constituição Federal descreve o antecedente da norma tributária, mais precisamente o critério material, como os fatos jurídicos do ICMS (circulação de mercadoria), do ISS (prestação de serviços), do IPVA (propriedade de veículo automotor) etc, cabendo ao intérprete chegar ao conseqüente (relação jurídica tributária).

Ora, se o critério material da regra matriz de incidência do ICMS é a operação de circular mercadoria, certo é que apenas os sujeitos de direito envolvidos na relação jurídica de circulação de mercadoria poderão ser objeto da incidência do ICMS.

Nesse contexto, esse e. Supremo Tribunal Federal possui reiterada orientação no sentido de que a expressão *circulação de mercadorias*, inscrita no art. 155, II, da Constituição Federal, refere-se necessariamente a operações de conteúdo jurídico-econômico. Ou seja, a mera circulação física do bem não é suficiente para atrair a hipótese de incidência do tributo (AR 2.104-AgR, Rel. Min. Rosa Weber - RE 226.899, Rel. para o acórdão Min. Carmen Lúcia - ADI 3.702, Rel. Min. Dias Toffoli - RE 461.968, Rel. Min. Eros Grau - ARE 764.196, Rel. Min. Roberto Barroso - ARE 746.349-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki - AI 810.921-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, AI 769.897, Rel. Min. Carlos Britto, v.g.):



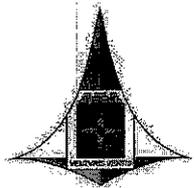
O perfil constitucional do ICMS exige a ocorrência de operação de circulação de mercadorias (ou serviços) para que ocorra a incidência e, portanto, o tributo não pode ser cobrado sobre operações apenas porque elas têm por objeto 'bens', ou nas quais fique descaracterizada atividade mercantil-comercial. (ADI 4.565-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, grifou-se)

O STF fixou entendimento no sentido de que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS. (RE 596.983, Rel. Min. Eros Grau, grifou-se)

O entendimento jurisprudencial acima destacado encontra pleno respaldo doutrinário. Nesse sentido, **Heleno Torres**, examinando o alcance da norma constitucional correlata (CF, art. 155, II), e procurando compreender o sentido da locução *circulação de mercadorias*, alerta que se mostra necessária, em tais situações, a celebração de um negócio jurídico que tenha por finalidade a transferência de titularidade de bens ou mercadorias:

*Não se obscurece, pois, a exigência de alguma titularidade jurídica e, igualmente, a formulação de algum negócio jurídico entre as partes, para o surgimento da "operação" que deve ter como "objeto" mercadorias e como "finalidade" a circulação destas, pela transferência do domínio jurídico da mercadoria entre as partes. A transferência de titularidade entre as partes de bens disponíveis, em mercancia, na forma de "mercadorias", portanto, deve ser feita de modo definitivo e sob certo regime jurídico. (J.J. Gomes Canotilho et. alii. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.713, grifou-se)*

Esse mesmo entendimento é perfilhado por **Roque Antonio Carrazza**, que também enfatiza a essencialidade, para fins de caracterização da hipótese de incidência do ICMS, da circulação jurídica de bens e/ou mercadorias. Aquele autor ainda ressalta que tal pressuposto passa, necessariamente, pela ocorrência de mudança de domínio do produto cuja operação deve ser tributada:



É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). (...) Sem mudança da titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...)

Salientemos que a Constituição não prevê a tributação de mercadorias por meio de ICMS, mas, sim, a tributação das “operações relativas à circulação de mercadorias”, isto é, das operações que têm mercadorias por objeto. Os termos “circulação” e “mercadorias” qualificam as operações tributadas por via de ICMS. Não são todas as operações tributadas, mas apenas as relativas à circulação de mercadorias. O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtos originários aos consumidores finais.

Como melhor procuraremos demonstrar, para que um ato configure uma operação mercantil é mister que: a) seja regido pelo Direito Comercial; b) tenha por finalidade o lucro; e c) tenha por objeto uma mercadoria. (Roque Antonio Carrazza. ICMS. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 37, grifou-se)

De igual forma, para que se possa aferir o local da ocorrência do critério espacial da operação de circulação de mercadoria, a fim de definir se é o caso de circulação de mercadoria interna ao Estado ou interestadual, é preciso levar em consideração a localização dos sujeitos de direito envolvidos na operação jurídica de circulação de mercadoria.

Pois bem, feitas essas considerações, analisando-se o caso específico da regra matriz de incidência tributária do ICMS, em que está previsto como fato gerador a circulação de mercadoria, onde deve ser buscado o significado deste termo? A resposta é indubitável: no âmbito do Direito, nos diplomas normativos (linguagem jurídica), que conceituam *circulação de mercadoria*.

Fixadas as premissas acima, urge identificar quais diplomas normativos conceituam os termos contribuinte e consumidor final, para identificarmos quem seria o destinatário da operação de circulação de mercadoria, cujo Estado deve ser beneficiado com o diferencial de alíquota de ICMS, previsto no art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal.



Preliminarmente, verificamos que a circulação de mercadoria é negócio jurídico, que pressupõe a existência de um vínculo jurídico, onde sujeitos de direito se obrigam mutuamente a contraprestações, mediante manifestação de vontades, como preceitua o Direito Civil.

A circulação de mercadoria é negócio jurídico da espécie contrato de compra e venda. O Código Civil, em seu art. 481, define que, pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa e ou outro a pagar-lhe preço em dinheiro. Confira-se:

“Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”

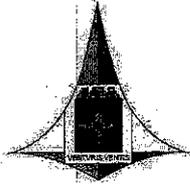
Portanto, há, no negócio de compra e venda, um vendedor que se obriga a entregar a mercadoria mediante a contraprestação da entrega de determinada quantia pelo comprador. São esses os sujeitos de direito da relação jurídica circulação de mercadoria.

Se utilizarmos a conceituação do Direito do Consumidor (Lei 8.078/90) teremos de um lado fornecedor e de outro o consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Confira:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



Se utilizarmos a **Lei 8.666/93, que rege os contratos de compra e venda celebrados pelo Poder Público, contratos esses que o Ajuste SINIEF nº 8/16, ora impugnado, pretende regular, teremos as definições de contratante e contratado:**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

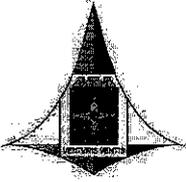
XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

Para o Direito Tributário, será contribuinte aquele que realizar o fato jurídico descrito no antecedente da regra matriz de incidência tributária, em seu critério material, qual seja: circular mercadoria (art. 121 do Código Tributário Nacional). E é considerado contribuinte de fato, aquele que arca economicamente com o ICMS, no caso o comprador. Esse sujeito, contribuinte de fato, pode ser reconhecido no Código Tributário Nacional, por exemplo, na previsão do art. 166.

Assim, se o comprador é o contribuinte de fato que arca economicamente com o contrato de compra e venda, o sujeito ativo do ICMS (art. 119 do CTN), na hipótese de venda interestadual a consumidor final (art. 155, §2º, VII da CF), será o Estado em que situado o domicílio fiscal (art. 127 do CTN) do comprador.

Ora, para qualquer um desses diplomas normativos o sujeito de direito da relação jurídica de compra e venda de mercadorias considerado como consumidor final é aquele que: (i) celebra o negócio jurídico de compra e venda, (ii) exterioriza sua vontade de realizar o negócio, (iii) desembolsa dinheiro para o pagamento da mercadoria e (iv) possui vínculo jurídico com o vendedor para todos os ramos do Direito.

Assentadas as premissas acima, e consideradas as razões doutrinárias e os precedentes jurisprudenciais indicados, torna-se possível concluir que a locução *circulação de mercadorias*, inscrita no art. 155, II, da Constituição Federal, reveste-

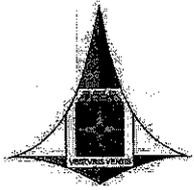


se, para fins de incidência do ICMS, das seguintes características: **(i)** não basta a mera movimentação física de bens; **(ii)** mostra-se necessária a transferência de domínio do produto cuja operação será tributada; **(iii)** a cessão de posse, sem mudança de domínio da mercadoria, por mais prolongada que seja, não constitui hipótese de incidência do tributo, de modo que o elemento central no caso é dominial, não possessório; **(iv)** a questão fundamental em torno da verificação da hipótese de incidência está associada ao exame da titularidade e da circulação jurídica do bem; e **(v)** há, necessariamente, um ato negocial envolvido.

Tendo presente esse quadro constitucional, a respeito da precisa definição e do alcance da locução *circulação de mercadorias*, torna-se necessário reconhecer a invalidade jurídica do Ajuste impugnado na presente sede de controle normativo abstrato.

O mencionado ato normativo reconheceu que o sujeito ativo da relação tributária em operações interestaduais será o Estado para onde foi encaminhado o bem, em vez do ente federado onde efetivamente se localiza juridicamente o ente público adquirente. Com isso, o Ajuste simplesmente desconsiderou a natureza jurídica e negocial da expressão *operação relativa à circulação de mercadorias*, priorizando, indevidamente, a movimentação física de bens para fins de incidência do ICMS, em detrimento da regra-matriz estabelecida no Texto Constitucional.

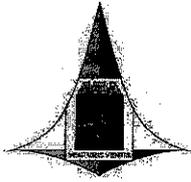
Enfatize-se, nesse ponto, que a matriz tributária de determinado imposto está intrinsecamente associada à definição de seu sujeito ativo. Trata-se de um componente indispensável da relação jurídica em questão, que possui extração constitucional para todos os tributos previstos na Carta da República. Portanto, a própria definição do sujeito ativo relaciona-se, de maneira particularmente intensa e indissociável, com a qualificação jurídica da hipótese de incidência. O reconhecimento de um dado ente tributante, em vez de outro, pode alterar completamente o fato gerador, outorgando-lhe nova roupagem e modificando a sua própria natureza jurídica. Essa situação mostra-se notadamente clara em tributos de competência estadual e municipal, como o ICMS ou ISS.



Nesse contexto, o reconhecimento de que o sujeito ativo da relação tributária em sede de ICMS em operações interestaduais constitui o ente para o qual a mercadoria foi encaminhada caracteriza uma indevida alteração do próprio núcleo essencial da hipótese de incidência do tributo e da matriz tributária a ele conferida pelo Texto Constitucional. Em outras palavras: **se o ICMS tem por pressuposto essencial a transferência de domínio, associada a uma circulação jurídico-econômica de um bem decorrente de um determinado ato negocial, o seu sujeito ativo necessariamente deve ser o ente federado onde se situa o adquirente da mercadoria quando se tratar de operações interestaduais. A admissão de que o sujeito ativo seria o Estado para onde a mercadoria foi encaminhada transmuda a natureza do tributo, porque confere relevância jurídica à movimentação física do bem, fazendo com que a noção de circulação ganhe uma conotação inteiramente diversa daquela prevista na Constituição Federal (física/fática em vez de jurídica/econômica).**

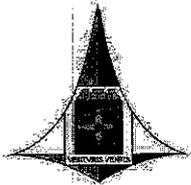
Observe-se que esta especial característica do ICMS não passou despercebida pelo Supremo Tribunal Federal. Essa Suprema Corte, examinando o sujeito ativo do tributo quando se tratar de importação de mercadorias, firmou o entendimento de que a cobrança do imposto compete ao Estado em que localizado o **destinatário jurídico do bem**. Com isso, afastou a possibilidade de exigência do tributo pelo ente federado onde houve a entrada física do bem e/ou onde ocorreu o ingresso no País. Confira:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo orientação firmada por esta Corte, o sujeito ativo do ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias é o estado (ou o Distrito Federal) em que localizado o destinatário jurídico do bem. 2. Destinatário jurídico não se limita ao estabelecimento em que houve a entrada física do bem. Necessidade de interpretação do contexto fático-legal. 3. Existentes duas operações distintas, ambas tributadas (a primeira de entrada do bem estrangeiro em território nacional, a segunda de remessa



*interestadual), descabe, sem indicação precisa de elementos comprobatórios de fraude, dolo ou simulação, descabe modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem. 4. A princípio, questões relativas à concessão pretensamente inconstitucional de benefícios fiscais devem ser resolvidas pelos instrumentos federativos, judiciais ou extrajudiciais, sem que os entes federados busquem soluções individuais, circunscritas à sua autonomia e em franca divergência com os ideais de convivência harmônica e de segurança jurídica emanados da Constituição. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 653.654-AGR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, **grifou-se**)*

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTADO DO ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO JURÍDICO. ACÓRDÃOS DIVERGENTES JULGADOS ANTERIORMENTE PELA MESMA TURMA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “Ementa: agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Importação de mercadoria. Sujeito ativo da relação tributária. Estado do estabelecimento do destinatário jurídico. Dissenso jurisprudencial. Confronto estabelecido em face de acórdãos prolatados pelo colegiado competente pelo julgamento do ato embargado. Impossibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Os embargos de divergência pressupõem a existência de dissídio jurisprudencial em relação a julgado de outra Turma ou do Plenário. 2. Incabíveis os embargos de divergência opostos com fundamento em dissenso jurisprudencial estabelecido em face de acórdãos prolatados pela mesma composição colegiada competente para o julgamento do acórdão embargado.

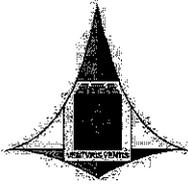


3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” 5. *Embargos de declaração DESPROVIDOS.* (AI 816.070-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, **grifou-se**)

Tendo presentes as razões acima expostas - a respeito da exata compreensão da expressão *circulação de mercadorias* -, revela-se necessário concluir que a Emenda Constitucional n. 87/2015, ao conferir nova redação ao art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, efetivamente outorgou ao ente federado onde se situa o destinatário jurídico do bem objeto da operação a prerrogativa de exigir o ICMS devido. O categórico reconhecimento de que a mencionada locução constitucional refere-se à circulação jurídica de bens demanda tal constatação.

O mencionado dispositivo inscrito na Carta da República (CF, art. 155, § 2º, VII), ao aludir a “Estado de localização do destinatário”, claramente se referiu ao destinatário jurídico, na linha da própria jurisprudência dessa C. Corte judiciária. Não se trata, portanto, de estabelecimentos situados em outros entes federados, cuja percepção da mercadoria e eventual participação na relação tributária estariam indevidamente associados a uma circulação meramente física do bem.

E, em tal contexto, torna-se necessário reconhecer que o Ajuste impugnado na presente demanda altera o sentido da expressão *circulação de mercadorias* inscrita na Carta da República, modifica a matriz constitucional do ICMS, altera o sujeito ativo da relação tributária, redefine a sua hipótese de incidência, modifica o conteúdo jurídico da expressão *destinatário* relativamente a operações interestaduais e desvirtua completamente o próprio sentido de uma recentíssima reforma constitucional, que procurou justamente racionalizar a distribuição de ICMS no âmbito dessas operações que envolvam mais de um ente federado. Como consequência, estabeleceu-se uma clara violação ao art. 155, II e ao art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, mostrando-se de todo evidente a inconstitucionalidade material da norma objeto de exame nesta ação direta.



b) Da dificuldade operacional do Ajuste SINIEF nº 8/16 e da violação ao art. 37, caput, e XXI da Constituição Federal.

A Administração Pública é submetida aos princípios da legalidade estrita e da impessoalidade. Portanto, para fazer compras em grande escala é obrigada a realizar procedimentos licitatórios, conforme previsão do art. 37, caput e XXI da Constituição Federal e Lei 8.666/93:

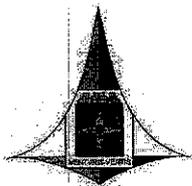
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como bem ressaltado pelo artigo supramencionado, no procedimento licitatório, é imperioso que as cláusulas de pagamento estejam expressas e claras e que permitam a livre e transparente concorrência entre as empresas participantes.

O ICMS é tributo indireto, incluído no preço e integra a base de cálculo do próprio imposto (cálculo por dentro). Dessa afirmativa, é fácil concluir que o conhecimento prévio do ICMS a ser pago é fator essencial para a proposta de preço do produto licitado formulada pela empresa concorrente para celebração de contrato com o Poder Público.

Ora, certamente no momento da formulação do preço da mercadoria a ser vendida, o fornecedor, para apresentar sua proposta de venda a consumidor final, deve levar em consideração o Estado de origem da mercadoria e o estado de destino



(sede do domicílio fiscal do comprador) para cálculo das alíquotas de ICMS incidente sobre a operação.

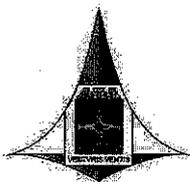
Nesse momento de compra global, que implica elevada redução do preço unitário em razão do volume comprado, não há qualquer possibilidade de o comprador ou fornecedor saber de antemão quais quantidades serão distribuídas para cada unidade da federação. Isso porque se trata de uma decisão administrativa que pode ser alterada conforme as necessidades supervenientes.

Ou seja, entre a realização de um procedimento licitatório para compra em larga escala de determinada mercadoria e sua efetiva entrega, há um intervalo temporal significativo. Nesse intervalo, é possível que as necessidades do comprador central se alterem e não pode o recolhimento do ICMS ficar sujeito a essa incerteza.

Ademais, ainda que se pudesse precisar os montantes de mercadoria a serem distribuídos entre as unidades federadas no momento da licitação, se posteriormente houvesse mudança nos planos originais, por uma situação de calamidade pública ou emergência, por exemplo, a Administração teria total liberdade para alterar o plano original de distribuição.

E nessa hipótese como ficaria a repartição do ICMS? Os Estados iriam litigar entre si pleiteando restituição de tributos? Estar-se-ia criando uma espécie de câmara de compensação a ser gerida pela União em seus mais diversos órgãos, sem que haja de fato uma circulação jurídica de mercadoria a ensejar essa postulada redistribuição de ICMS.

Percebe-se, portanto, a potencial violação dos arts. 37, *caput*, e XXI da Constituição Federal. Isso porque a regra prevista no referido ato normativo contestado não permite que o procedimento licitatório de compra de mercadorias se processe de forma transparente e isonômica, haja vista a impossibilidade de se prever de antemão a carga tributária envolvida na operação comercial, o que impossibilita



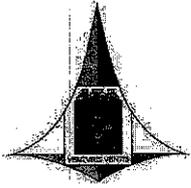
até mesmo a formação do preço de venda da mercadoria, visto que o ICMS integra a própria base de cálculo de sua incidência, sendo componente do preço.

c) Inconstitucionalidade formal: impossibilidade de Ajuste do CONFAZ alterar o sujeito ativo da relação tributária a pretexto de disciplinar obrigações acessórias.

Como se sabe, a obrigação tributária é *ex lege*, isto é, decorre exclusivamente de lei, a teor dos artigos 146, III, e 150 da Carta da República. Isso significa que, ressalvadas as exceções previstas no próprio Texto Constitucional, apenas por meio de lei podem ser fixados os elementos relacionados à tributação. E ainda: não basta uma lei ordinária. O art. 146, III, “a”, da Constituição da República estabeleceu a necessidade de lei *complementar* para regularem-se determinados temas de Direito Tributário, como a definição dos fatos geradores, bases de cálculo, sujeitos ativos e contribuintes dos impostos discriminados na Constituição.

Não custa lembrar, ainda, que a necessidade de lei complementar federal para fins de fixação de normas gerais revela-se particularmente reforçada, no caso do ICMS, em face do art. 155, XII, do Texto Constitucional, que demanda a edição de uma norma dessa natureza para fins de fixação da regra-matriz tributária deste imposto. Nesse sentido, esse ato normativo revestido de forma qualificada é imprescindível, em tema de ICMS, para matérias como definição de seus contribuintes, sujeitos ativos, substituição tributária, regime de compensação, exportação, dentre outras finalidades.

Como não poderia deixar de ser, o legislador, na disciplina da matéria, deve observância rigorosa ao figurino constitucional, ao que estabelecido na Carta Maior. Assim, o legislador, mesmo atuando com quórum qualificado, não dispõe de liberdade plena de conformação para imprimir o significado que lhe aprouver às expressões constantes do Texto Constitucional. Cabe-lhe, isso sim, tomar os vocábulos constantes da Constituição no sentido técnico-jurídico usualmente consagrado, conforme entendimento reiterado dessa e. Corte, anteriormente indicado.



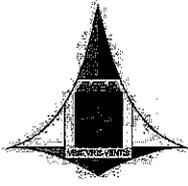
Assentadas essas premissas, torna-se necessário reconhecer a patente invalidade constitucional do ato normativo infralegal impugnado na presente ação direta, que, a pretexto de disciplinar obrigações acessórias, alterou o sujeito ativo da relação tributária, o qual, no caso em exame, é definido pela própria Constituição.

Realmente, com o pretense propósito de densificar e permitir a adequada aplicação de um determinado regramento constitucional referente às operações interestaduais, o Ajuste SINIEF/CONFAZ em análise simplesmente dispôs sobre a regra-matriz relativamente ao ICMS. Houve uma evidente determinação normativa a propósito do sujeito ativo da relação tributária, com a fixação do ente federado responsável pela cobrança do imposto, quando houver a aquisição de bens e mercadorias pelo poder central. Definiu-se que o Estado para o qual o produto foi fisicamente encaminhado será o ente competente para a exigência do tributo.

Cuida-se, de forma clara, de um regramento que jamais poderia ser veiculado por um Ajuste do CONFAZ, pois interfere na própria relação firmada com o contribuinte e define o sujeito ativo do imposto. Evidenciada a inadequação do padrão normativo eleito para disciplinar a matéria, é de se reconhecer a inconstitucionalidade formal do Ajuste do CONFAZ, por violação aos artigos 146, I e II e o art. 155, XII, da Constituição Federal.

3 - O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A plausibilidade da pretensão de inconstitucionalidade deduzida nesta ação direta foi amplamente demonstrada. A norma impugnada nesta demanda mostra-se indiscutivelmente impregnada de inconstitucionalidade, sob as perspectivas formal e material. Com o propósito de regulamentar a cobrança de ICMS no âmbito das operações interestaduais, o referido ato normativo violou o princípio da reserva legal. Além disso, houve uma claríssima subversão da regra-matriz constitucional relativamente ao ICMS, com a indevida alteração de seu sujeito ativo.



O perigo na demora, de outro lado, mostra-se inescapável. A vigência do Ajuste SINIEF/CONFAZ impugnado na presente ação direta trará grave insegurança jurídica, na medida em que estabelecerá um sujeito ativo na relação tributária diverso daquele previsto na Carta da República. O Distrito Federal, por seu turno, perderá importantes recursos, que serão destinados a outros entes federados de forma indevida. O contribuinte se verá em uma situação de absoluta incerteza, dada essa situação de inconstitucionalidade.

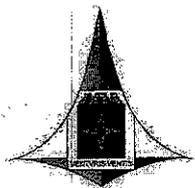
Ressalte-se, nesse ponto, que o referido Ajuste passará a produzir efeitos em 1/9/2016. A partir dessa data, os contribuintes estarão desobrigados a destacar o ICMS devido quando da emissão de nota fiscal para o adquirente da mercadoria. O referido destaque somente será necessário quando da emissão de nota fiscal e remessa do bem ao seu destinatário físico. Com isso, o tributo será devido ao ente federado de destino físico da mercadoria, e não aquele onde se localiza o seu destinatário jurídico, que efetivamente adquiriu o bem.

Portanto, também sob a perspectiva da urgência, sobressai a consistência da pretensão formulada na presente sede processual, razão pela qual se mostra necessária a outorga da tutela cautelar ora requerida, com a consequente sustação da eficácia da norma objeto desta ação direta de inconstitucionalidade.

4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

- a) A oitiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e, caso o/a eminente Relator(a) considere indispensável, a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República a respeito do pedido de medida cautelar, nos termos do art. 10 e seguintes da lei federal n. 9.868/99;
- b) O deferimento da medida cautelar, nos termos do art. 10 e seguintes da lei federal n. 9.868/99, para que se suspenda a eficácia do Ajuste



SINIEF/CONFAZ n. 8/16 (DOU de 14 de julho de 2016), até final julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade;

- c) A oitava do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República para que se pronunciem a respeito do mérito da presente ação direta, nos termos do art. 6º e seguintes da lei federal n. 9.868/1999; e
- d) No mérito, a declaração de inconstitucionalidade do Ajuste SINIEF/CONFAZ n. 8/16 (DOU de 14 de julho de 2016), com eficácia *ex tunc*.

Nesses termos, pede-se e espera-se deferimento.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Rodrigo Rollemberg
Governador do Distrito Federal

Paola Aires Correa Lima
Procuradora-Geral do Distrito Federal

Cristiana De Santis Mendes de Farias Mello
Procuradora-Chefe da PROESP

Marcelo Cama Proença Fernandes
Procurador do Distrito Federal

Ivan Machado Barbosa
Procurador do Distrito Federal



Recurso 14146 - 1401593723 - Recorrentes: AJB Cred-Sociedade de Crédito ao Microempreendedor - Em liquidação extrajudicial, Empresa de Pequeno Porte Ltda. - Em liquidação extrajudicial, Alceu José de Bortoli e D'Artagnan Balsevicius Júnior. Recorrido: Bacen. Relator: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Recurso 14163 - 1401601078 - Recorrente: Patrick John Beesley. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Portugal Gouvêa.

Recurso 14181 - 1401600991 - Recorrente: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Portugal Gouvêa.

Recurso 14183 - 1301581535 - Recorrente: Fritz Junginger. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Portugal Gouvêa.

Recurso 14185 - 1401598608 - Recorrente: Emily Irene Sitterley. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Portugal Gouvêa.

Recurso 14190 - 1401599636 - Recorrente: Byung In Choi. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Portugal Gouvêa.

Recurso 14204 - 1301584267 - Recorrente: Dany - Indústria e Comércio Ltda. - EPP. Recorrido: Bacen. Relator: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Recurso 14224 - RJ2013/11699 - I - Recorrente: Marcelo Impelleriz de Moraes Bastos. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrido: Luiz Cezar Fernandes. Recorrente: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 14233 - 1401601962 - Recorrente: AGK Corretora de Câmbio S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos. Retirado de pauta pela Presidente, por solicitação da parte (392ª Sessão).

Recurso 14235 - 1201563655 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo - CreditPaulista e Rita de Cássia da Silva Trombini. Recorrido: Bacen. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo. Retirado de pauta pela Presidente, por solicitação da parte (392ª Sessão).

Recurso 14239 - 1301579963 - Recorrentes: Paranamotor Administradora de Consórcios Ltda. e Margá Amanda Aurélio Campisteguy Schultz Ramos. Recorrido: Bacen. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 14249 - 1401599463 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sandra Kirillos Sauda. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 14254 - 1301588862 - I - Recorrentes: Bauru Administradora de Consórcios Ltda. e Eduardo Ferraz de Campos Salles. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Jonas Henrique Ferraz de Campos Salles. Relator: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Recurso 14258 - RJ2012/1730 - Recorrente: CVM. Recorrido: Marcelo Sanford de Barros Filho. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 14264 - 1501607279 - Recorrente: Luis Antônio Bustos. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Portugal Gouvêa.

Recurso 14266 - 1501603000 - Recorrentes: José Ramon Vilhumbrales Arbolaz. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Portugal Gouvêa.

Recurso 14272 - 1501603892 - Recorrente: Mário Ernesto Humbert. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Portugal Gouvêa.

Recurso 14273 - 1501607917 - Recorrente: Emir Ernesto Rutsatz. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Portugal Gouvêa.

Recurso 14281 - RJ2012/4066 - I - Recorrente: Ricardo Antônio Vicentin. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrido: Ricardo Antônio Vicentin. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 14297 - 1401600570 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Crédito Agrícola Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 14306 - 1401592327 - Recorrentes: Estratégia Investimentos S.A. - Corretora de Valores e Câmbio, Alexandre Marcel e Rafael Abad Sobrinho. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 14332 - 1401592582 - Recorrentes: Paulo César Chaves Ferreira e Victor Francisco dos Santos Júnior. Recorrido: Bacen. Relator: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Recurso 14341 - 1401597759 - Recorrentes: Fourtrade Corretora de Câmbio Ltda., Clébio da Silva Santos, Luiz Carlos Balidan, Maurício Costa e Ricardo de Oliveira Torquato. Recorrido: Bacen. Relator: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Recurso 14355 - 1401600086 - Recorrente: AGK Corretora de Câmbio S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Portugal Gouvêa.

Recurso 14367-RV - 1501612011 - Recorrente: Luiz Fernando Medina do Vale. Recorrido: BACEN. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 14369 - 0901457539 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Karen Diaz de la Cruz. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 14387 - 1501607731 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Beatriz Costa Tsukamoto. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 14407 - 1501609762 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Belarmino Fernandez Iglesias. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 14415 - 1501608132 - Recorrente: Fernando Assaad Barrak Azar. Recorrido: Bacen. Relator: Adriana Cristina Dullins Brito.

Recurso 14433 - 11893.000008/2015-70 - Recorrente: Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda. Recorrido: COAF. Relator: Arnaldo Penteado Laudisio.

Recurso 14444 - 1601613357 - Recorrente: Maria Clara de Sousa Lapa Calçado Martins. Recorrido: Bacen. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Recurso 14452 - 1601613444 - Recorrente: Conclina Henrique de Souza. Recorrido: Bacen. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Recurso 14454 - 1601613601 - Recorrente: Paulo Lafayette Cruz Livonius. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudisio.

Recurso 14457 - 1601613530 - Recorrente: DHB Componentes Automotivos S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 14458 - 1601613375 - Recorrente: Eliana Passos Vasconcelos Correa. Recorrido: Bacen. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Recurso 14461 - 1601613320 - Recorrente: Fernando Fagundes Panillo. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudisio.

Recurso 14464 - 1601613750 - Recorrente: Ivan Figueiredo Mariante. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 14465 - 1601613550 - Recorrente: Jacqueline Ravanello Mariante. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

a) Total de Recursos: 79 (setenta e nove).
b) ADIAMENTOS/RETRADA DE PAUTA - Recomendase consulta sistemática no DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm), no link "Pautas de Julgamento" para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processos retirados e que, portanto, serão objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o disposto no § 3º do art. 22 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos de pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 13 de julho de 2016.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

CARLOS AUGUSTO SOUSA DE ALMEIDA
Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 12 de julho de 2016

Nº 112- O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 161ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de julho de 2016, foram celebrados os seguintes Ajustes SINIEF e Convênios ICMS:

AJUSTE SINIEF 8, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 13/13, que estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 102 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

AJUSTE

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 13/13, de 26 de julho de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput do inciso I:

"I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação:"

II - o caput do inciso II:

"II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação:"

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo; Alagoas - George André Palermo Santoro, Arapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcelus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa,

Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitsheche Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jefferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

AJUSTE SINIEF 9, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 04/93, que estabelece normas comuns aplicáveis para o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas a regime de substituição tributária.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 161ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

AJUSTE

Cláusula primeira Os seguintes incisos da cláusula décima do Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a redação a seguir:

I - o inciso III:

"III - campo 3 - Data de Vencimento do ICMS-ST: preencher com a data de vencimento do ICMS-ST no formato DD/MM/AAAA, podendo ser informado até 6 (seis) vencimentos diferentes, conforme prazos constantes de Convênios e Protocolos ICMS, e respectivos valores, observada a compensação das deduções previstas nos campos 14, 15, 16 e 17 com os valores dos campos 13, 19 e 39;"

II - o inciso XX:

"XX - campo 20 - Crédito para Período Seguinte: informar o valor do crédito do ICMS-ST a ser apropriado no período seguinte, que corresponderá à diferença, quando positiva, entre a soma dos valores dos campos 14, 15, 16 e 17 e a soma dos campos 13, 19 e 39;"

III - o inciso XXI:

"XXI - campo 21 - Total do ICMS-ST a Recolher: informar o valor total do ICMS-ST a recolher, que corresponderá à diferença, quando positiva, entre a soma dos valores dos campos 13, 19 e 39 e a soma dos campos 14, 15, 16 e 17. O valor informado deve corresponder à soma dos valores informados no campo 3;"

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Arapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcelus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitsheche Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jefferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

AJUSTE SINIEF 10, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 09/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

AJUSTE

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos:"

II - o inciso VI do caput da cláusula primeira:

"VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;"

III - os §§ 1º, 2º e 3º da cláusula primeira:

"§ 1º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III da cláusula primeira."

100